



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 251/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.295, de 26 de março de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a APRACOR - Associação dos Produtores Rurais de Corbélia, e dá outras providências.

Altera a Lei Municipal nº 1.295/2025, que autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com a APRACOR – Associação dos Produtores Rurais de Corbélia. Adequação ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014. Flexibilização dos elementos operacionais da parceria. Constitucionalidade formal presente. Risco de fragilização do controle legislativo e de excessiva delegação normativa ao Executivo. Necessidade de ajustes quanto à materialidade e à técnica legislativa, especialmente para fixação de parâmetros mínimos e observância da Lei Complementar nº 95/1998.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 251/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.295, de 26 de março de 2025.

2. A lei vigente autoriza a celebração de convênio com a APRACOR, fixando de forma detalhada o valor do repasse financeiro, sua forma de pagamento, destinação específica dos recursos, prazo de vigência e obrigações de prestação de contas.

3. A proposição em análise promove alteração substancial desse modelo normativo, substituindo a lógica de detalhamento legal por uma autorização genérica para celebração de Termo de Colaboração, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014. Os elementos essenciais da parceria, como objeto, plano de trabalho, obrigações, valores e prazo, passam a ser definidos no respectivo instrumento administrativo e em seus aditivos.

4. A mensagem justificativa sustenta que a alteração busca conferir maior flexibilidade à gestão pública, evitando a necessidade de edição de novas leis para cada ajuste operacional da parceria.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. A proposição apresenta regularidade formal.

6. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como das competências previstas na Lei Orgânica Municipal,



especialmente no que tange à promoção do desenvolvimento local e fomento à atividade agropecuária .

7. A iniciativa é legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa, a celebração de parcerias e a execução de políticas públicas, não havendo vício de iniciativa.

8. A espécie normativa adotada, lei ordinária, é adequada, tratando-se de alteração de lei de mesma natureza.

9. Não se verificam, portanto, óbices quanto à constitucionalidade formal da proposição.

Da materialidade da proposição.

10. Sob o aspecto material, a proposta revela-se, em parte, compatível com a ordem jurídica, especialmente ao promover a adequação terminológica e procedimental ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

11. Cumpre, entretanto, destacar, em caráter preliminar e de forma mais aprofundada, que a própria necessidade de edição de lei autorizativa específica para a celebração de Termo de Colaboração merece ponderação jurídica.

12. A Lei Federal nº 13.019/2014 instituiu um regime jurídico completo e autossuficiente para a formalização de parcerias entre o Poder Público e organizações da sociedade civil, estabelecendo, de forma detalhada, os instrumentos jurídicos cabíveis (termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação), os requisitos para sua celebração, o procedimento de seleção (chamamento público), as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como regras de execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

13. Nesse contexto, a celebração de Termo de Colaboração configura ato típico de gestão administrativa, inserido na esfera de competência do Poder Executivo, não dependendo, em regra, de autorização legislativa específica, desde que haja previsão orçamentária e observância das normas gerais aplicáveis, especialmente as constantes da Lei nº 13.019/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. A exigência de lei autorizativa específica, como a Lei Municipal nº 1.295/2025, decorre mais de uma tradição administrativa local ou de opção política do gestor do que de imposição constitucional ou legal. Em termos estritamente jurídicos, o ordenamento já confere ao Executivo competência suficiente para celebrar tais parcerias diretamente, no exercício de sua função administrativa.

15. Sob essa perspectiva, tanto a lei vigente quanto a proposição em análise podem ser consideradas formalmente válidas, porém materialmente dispensáveis, na medida em que não constituem requisito jurídico indispensável para a validade das parcerias a serem firmadas.

16. Não obstante essa constatação, considerando que a lei existe e que se pretende sua alteração, impõe-se analisar o conteúdo normativo proposto sob o prisma da sua adequação constitucional e legal, bem como dos seus efeitos práticos sobre o controle da Administração Pública.



17. Nesse sentido, a proposição incorre em fragilidade relevante ao retirar da lei todos os elementos essenciais da parceria, transferindo integralmente sua definição ao instrumento administrativo. Tal medida, embora vise conferir flexibilidade, compromete o papel do Poder Legislativo no controle da destinação de recursos públicos.

18. A nova redação permite que valores, objeto e prazos sejam definidos livremente pelo Executivo, inclusive mediante termos sucessivos, o que pode caracterizar autorização genérica e potencialmente permanente para repasses financeiros, em afronta ao princípio da reserva legislativa em matéria orçamentária e ao sistema de freios e contrapesos.

19. Ademais, a ausência de delimitação mínima da finalidade pública pode ensejar riscos de desvio de finalidade, em desacordo com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

20. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta exige cautela, uma vez que a ausência de parâmetros pode dificultar o controle sobre a criação ou ampliação de despesas públicas.

21. Ainda, a menção direta à entidade APRACOR demanda observância rigorosa da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à necessidade de chamamento público ou justificativa para sua dispensa.

22. Dessa forma, embora materialmente possível, a proposição demanda ajustes para garantir segurança jurídica, controle legislativo e conformidade com o ordenamento jurídico.

Da técnica legislativa

23. A proposição apresenta impropriedades sob o prisma da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95/1998 .

24. A ementa utiliza fórmula genérica (“e dá outras providências”), e a cláusula de revogação, por sua vez, utiliza fórmula genérica (“revogam-se as disposições em contrário”), ambas expressões que não devem fazer parte do texto da norma.

25. Tais falhas não impedem a tramitação da matéria, mas recomendam correção mediante emendas, a fim de aprimorar a qualidade normativa do texto.

Conclusão.

26. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 251/2026 é formalmente constitucional e juridicamente viável, não apresentando vícios de iniciativa ou de competência.

27. Contudo, sob o aspecto material, recomenda-se a apresentação de emendas com o objetivo de: adequar a ementa ao conteúdo da proposição; estabelecer parâmetros mínimos para a parceria, especialmente quanto à finalidade pública, limites financeiros ou vinculação orçamentária; condicionar expressamente a celebração dos instrumentos à observância integral da Lei Federal nº 13.019/2014; limitar a autorização para celebração de termos sucessivos, evitando caráter permanente; suprimir ou adequar a cláusula de revogação genérica; inserir disposição transitória sobre instrumentos já vigentes.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

28. Ressalte-se que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico opinativo, cabendo aos Vereadores e às Comissões Permanentes a análise do mérito administrativo, da conveniência e da oportunidade da proposição, bem como a avaliação do interesse público envolvido.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de abril de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485